



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 28 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.029

Recurso nº 36.774 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente LUIZ ANTONIO GARAVELO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica, é de se aplicar no julgamento da pessoa física de seus sócios o que foi definitivamente decidido em relação à primeira. Nos casos de omissão de receitas operacionais caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, a tributação reflexa alcança somente a pessoa do supridor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO GARAVELO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência a parcela de Cr\$ 5.500.000,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões 28 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 MAR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/009.053/80

RECURSO N.º: 36.774

ACÓRDÃO N.º: 101-73.029

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO GARAVELO

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO GARAVELO, domiciliado em Lins-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1976 a 1979, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no art. 534, letra "b", do Decreto 76.186/75.

2. O Crédito Tributário sob exame decorre de procedimento fiscal instaurado contra a firma "LUIZ ANTONIO GARAVELO & CIA. LTDA.", da qual o interessado e sua mulher, D. Deizy Pinheiro Garavelo, são sócios, participando em 66,7% e 33,3%, respectivamente, em seu capital social.

3. A referida empresa foi autuada pela Fiscalização dos Tributos Federais pelas irregularidades descritas na cópia xerox do Termo de Verificação Fiscal de Pessoa Jurídica de fls. 06/09, que caracterizaram omissão de receitas operacionais nos anos-base de 1975 a 1978 e que causaram a tributação reflexa na pessoa física dos sócios, sob a cédula "F" de suas Declarações de rendimentos, dispostas no Auto de Infração de fls. 01/02 da seguinte forma:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.029

PROCESSO Nº 0825/009.053/80

- a) Aumento de Capital Social da empresa sem comprovação da origem do numerário com o qual o mesmo fora realizado:

Exercício de 1977:

- Luiz Antônio Garavelo	157.587,44	
- Deizy Pinheiro Garavelo	<u>78.797,72</u>	236.381,16

- b) Suprimento de Caixa, sem comprovação da origem do numerário com os quais os mesmos foram realizados:

Exercício de 1976:

- Luiz Antônio Garavelo		7.000,00
-------------------------	--	----------

Exercício de 1979:

- Luiz Antônio Garavelo	3.592.314,50	
- Deizy Pinheiro Garavelo	<u>1.363.322,90</u>	4.955.637,40

- c) Passivo Fictício - Conta Fornecedores:

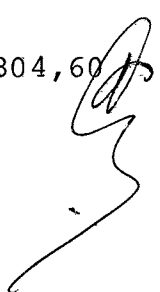
Exercício de 1976	161.058,19	
Exercício de 1977	249.733,25	
Exercício de 1978	<u>328.255,06</u>	739.046,50

- d) Passivo sem comprovação - Conta Fornecedores:

Exercício de 1976	461.639,63	
Exercício de 1977	1.265.866,53	
Exercício de 1978	758.113,33	
Exercício de 1979	<u>2.602.556,68</u>	5.088.176,17

- e) Passivo sem Comprovação - Conta Credores diversos:

Exercício de 1976	262.784,90	
Exercício de 1977	1.851.094,90	
Exercício de 1978	4.771.215,90	
Exercício de 1979	<u>3.060.208,90</u>	9.945.304,60



Enquadramento legal: Art. 20; 34 letra "j" e 87 § 1º do Decreto nº 76.186/75 e art. 62, § 1º do Decreto-lei nº 1.598/77

3. O lançamento foi impugnado às fls. 15, tendo o interessado alegado, em síntese, que não restavam líquidas e certas as importâncias tributadas na empresa da qual era sócio, razão pela qual não poderiam ser lançadas como reflexo sobre sua pessoa física e que, mesmo que isso ocorresse, tais valores permaneceriam como reservas livres na própria empresa, pelo fato de não terem sido recebidas pelos titulares, pessoas físicas.

4. O Auto de Infração de fls. 01/02 foi re-ratificado através do termo de fls. 28, para incluir ainda, sob a cédula "F" do rendimento do casal, a parcela de Cr\$ 5.500.000,00 correspondente aos suprimentos de Caixa efetuados pela empresa Garavelo & Cia. no ano-base de 1978, exercício de 1979, sem a comprovação da origem do numerário com os quais os mesmos foram realizados, demonstrando-se às fls. 28-v o valor do novo Crédito Tributário e reabrindo-se o prazo para impugnação.

5. Às fls. 33/34 o interessado ratifica a impugnação de fls. 15, e na parte inovada no auto alega que a firma Garavelo & Cia. é uma pessoa jurídica legalmente constituída, razão pela qual não se conformava com a tributação reflexa sobre sua pessoa física.

6. Ao ser mantido o lançamento, assim se manifestou a autoridade julgadora em sua decisão de fls. 37/41, transcrita parcialmente:

"Improcedem as razões apresentadas eis que, em se tratando de tributação reflexa e estando o processo original decidido, segue, este, o julgamento daquele. É entendimento pacífico consagrado pela jurisprudência, da qual destacamos: (omissis)

Acrescente-se que o valor da receita omitida pela sociedade, no presente caso apurado através de suprimentos de Caixa, aumento de capital em dinheiro e passivo fictício, é considerado automaticamente como lucro distribuído aos sócios e tributado suplementarmente nas suas declarações individuais. É o que se depreen-



de da interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 198/70, publicado no DOU de 22-08-70 e da farta jurisprudência firmada sobre o assunto, da qual destacamos: (omissis)

Há que se ressaltar que os suprimentos de Cr\$ 5.500.000,00, tido feitos por Garavelo & Cia. pessoa jurídica da qual Luiz Antônio Garavelo também é sócio majoritário, não foram suficientemente comprovados pela empresa suprida e nem ao menos registrados na contabilidade da pretensa supridora. Por esse motivo, são tidos como feitos com recursos de receita omitida pela empresa suprida, em benefício de seus sócios...

7. Segue-se às fls. 44/46 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

Examinando o Recurso nº 83.823, interposto pela pessoa jurídica "LUIZ ANTONIO GARAVELO & CIA. LTDA.", relativamente ao Processo Fiscal nº 0825/09.052/80, do qual este decorre, esta Câmara, à unanimidade de votos, através do Recurso nº 83.823, de 28/01/82, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus decorrentes, o julgamento de processo da pessoa jurídica há de se refletir no julgamento da lide em relação à pessoa física de seus sócios.

Todavia, entendo que deverá ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 5.500.000,00, no exercício de 1979, vez que, nos casos de suprimentos de caixa, a tributação reflexa se opera diretamente na pessoa do supridor sobre o valor do suprimento e, relativamente a essa parcela, o supridor foi a empresa "Garavelo & Cia." e não o sócio Luiz Antonio Garavelo.

Isto posto, voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência a parcela de Cr\$..... 5.500.000,00, no exercício de 1979.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR